

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2023.**

**SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 05/01/2023.**

**PROCESSOS:** 002348/2022 (Auditoria), 003323/2022 (Defesa) e 009301/2022 (Recurso).

**INTERESSADO:** POLIMIX CONCRETO LTDA – CNPJ Nº 29.067.113/0302-65.

**Notificações de Lançamento números:** 34/2022, 35/2022, 38/2022 e 39/2022.

**JULGADOR DE 1ª INSTANCIA:** JOSÉ JORGE VIEIRA ALCÂNTARA.

**RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO.**

**RECORRENTES:** PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA e POLIMIX CONCRETO LTDA, CNPJ Nº 29.067.113/0302-65.

**RECORRIDOS:** POLIMIX CONCRETO LTDA, CNPJ Nº 29.067.113/0302-65 e PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

**RELATOR:** EDUARDO ARAÚJO DE AZEVEDO.

**PROCURADOR:** HELANO LANDIM ALBUQUERQUE.

**EMENTA:** NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO. ISSQN DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO SUBMETIDOS À ANÁLISE E JULGAMENTO PELO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. ALTERAÇÃO NA DECISÃO SINGULAR. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO OPINATIVO DA PGM.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Voluntário e de Ofício**, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação de Lançamento nº 0034/2022.

A ação fiscal é decorrente da Ordem de Serviço nº 0076/2021 (fl. 02), expedida em 14 de dezembro de 2021, assinada pela Coordenadora de Administração Tributária, Sra. Maria Miracelia Farias de Oliveira, com o objetivo de apurar a regularidade dos tributos e o cumprimento das obrigações acessórias, relativas ao ISSQN de Construção Civil, em relação ao período de 01/2018 a 11/2021. O responsável pela execução da Ordem de Serviço foi o Auditor do Tesouro Municipal, Júlio Alcides Espínola Filho, Matrícula 050319. O prazo de execução da referida Ordem de Serviço foi de 90 dias.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**  
**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**  
**Telefone: (085) 3387-7318**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DA FISCALIZAÇÃO**

Conforme Termo de Início de Fiscalização – TIF nº 000055/2021 (fl. 03), datado de 15/12/2021, cuja ciência do sujeito passivo foi realizada em 20/12/2021, a autuada foi intimada a apresentar no prazo de 07 (sete) dias os seguintes livros e documentos fiscais e contábeis referente ao período e natureza do procedimento fiscal em exame:

1. Alvará de Construção;
2. Contratos (com aditivos) da terraplanagem e da pavimentação;
3. Contratos (com aditivos) da execução da obra;
4. Certificados de medição da obra;
5. Plantas arquitetônicas;
6. Notas fiscais de serviços tomados;
7. Comprovante de pagamento do ISSQN referente à construção da obra;
8. Carta de habite-se.

Concluída a fiscalização, foi lavrado o Termo de Conclusão da Fiscalização nº 000044/2022, em 14/03/2022, com ciência do Sujeito Passivo ocorrida na mesma data da emissão do TCF.

Foram lavradas as Notificações de Lançamentos números: 0034/2022, 0035/2022, 0038/2022 e 0039/2022.

As Notificações de Lançamento números 0035/2022, 0038/2022 e 0039/2022 foram quitadas pelos autuados dentro do prazo legal para quitação ou apresentação de defesa.

Com relação à Notificação de Lançamento nº 0034/2022, o autuado apresentou defesa no dia 11/04/2022, tendo originado o Processo nº 003323/2022.

A Notificação de Lançamento nº 0034/2022 apresenta o seguinte motivo da autuação, conforme relato contido no documento:

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATO**

O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia a importância de R\$ 63.000,00 (SESSENTA E TRÊS MIL REAIS), referente ao ISSQN do mês de março/2021.

E, complementando o motivo que determinou a lavratura da Notificação de Lançamento, a Auditoria apresentou a seguinte informação:

**ELEMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE AO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Livros / Documentos / Outros Papeis:**

Trata-se de imposto (ISS-Substituição Tributária) incidente nos serviços de engenharia prestados por PROJEART IND. DE ESTRUTURAS METÁLICAS (item 7.02 da lista de serviços do art. 77 do CTMC), na unidade da POLIMIX CONCRETO LTDA sediada a ROD BR 222, KM 32, PRIMAVERA, CAUCAIA/CE (Fábrica denominada Mizu Cimentos Especiais) - licença de obras n.º 11652/2020. Foi recolhido o ISS no valor de R\$ 7.000,00 (nota fiscal n. 3126) restando a recolher o valor de R\$ 63.000,00. Contrato de prestação de serviços anexo (mão de obra).

A fundamentação legal que amparou a lavratura da Notificação de Lançamento em comento relatada pela Auditoria foi o art. 120, inciso II, da Lei Complementar nº 02/2009, cujo texto segue por transcrição:

**“Art. 120. O lançamento do ISS será feito:**

*I – mediante declaração do próprio contribuinte;*

*II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;*

*III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, sendo lançado através de auto de infração quando houver sido iniciado o procedimento fiscal através de termo de início de fiscalização;*

*IV – por homologação.”*

O contrato de prestação de serviços firmado entre a POLIMIX, como contratante, e a PROJEART, como contratada, encontra-se apenso às fls. 10/22 dos autos.

Analisando o contrato pode-se destacar os seguintes tópicos diretamente relacionados ao presente processo:

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- a) Objeto (cláusula primeira): Prestação de serviços de engenharia necessários à materialização de projeto de uma Unidade de Expedição de cimento, que inicia desde os silos de cimentos até a paletizadora;
- b) Escopo (cláusula segunda): pode-se resumir nos seguintes tópicos:
- ✓ Elaboração do projeto e cálculo estrutural;
  - ✓ Fornecimento de materiais para execução da obra;
  - ✓ Cessão de máquinas e equipamentos necessários para execução dos serviços;
  - ✓ Fornecimento de mão de obra para montagem dos equipamentos.
- c) Valor Total (cláusula quarta): R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), referente ao projeto executivo, fabricação e montagem da estrutura metálica do galpão de paletizados.

Com base nos documentos anexados aos autos, pode-se concluir que se trata de um serviço de engenharia classificado no item 7.02 da Lista de Serviços de que trata o art. 77 do CTMC.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Em 11/04/2022, a autuada apresentou impugnação à Notificação de Lançamento em exame, ensejando a abertura do processo nº 003323/2022, que foi submetida à apreciação e julgamento em Primeira Instância Administrativa do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Caucaia – CE.

Questões alegadas na defesa, em síntese:

- ✓ O contrato de prestação de serviços compreende não apenas a estação de serviço, mas também o material utilizado;
- ✓ Parte do serviço foi prestado em município diverso, sendo ali devidamente cumprida a obrigação de recolher os respectivos impostos;
- ✓ O ISSQN devido foi devidamente recolhido para os municípios de Caucaia e Eusebio;

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- ✓ Conforme a Legislação Tributária Municipal (LC 02/2009) e Federal (LC 116/2003), devem ser excluídos da base de cálculo do ISSQN o material utilizado, pois não são serviços, mas, sim, mercadorias sujeitas à tributação do ICMS;
- ✓ Conforme item 1.3 do contrato firmado entre as partes, além da prestação dos serviços, a execução do contrato estaria condicionada ao fornecimento de insumos e locação de equipamentos, os quais estão descritos nos mínimos detalhes na proposta técnica que faz parte do contrato e que foi apresentada ao Auditor Fiscal quando do recebimento do TIF nº 000055/2021;
- ✓ A proposta comercial previa os percentuais correspondentes a cada item do contrato, transcritos a seguir:
  - 60% referente a venda dos materiais;
  - 15% referente ao projeto;
  - 15% referente a locação de equipamentos;
  - 10% referente a montagem.
- ✓ Relaciona as notas fiscais de venda de materiais, totalizando R\$ 832.655,74. As cópias das notas fiscais estão apenas às fls. 87/107;
- ✓ O projeto foi executado pela empresa contratada, sediada no Município de Eusébio, conforme notas fiscais NFS-e nº 2944, de 14/12/2020, referente ao projeto de estruturas metálicas, no valor de R\$ 140.000,00, e NFS-e nº 3084, de 15/04/2021, no valor de R\$ 70.000,00, classificadas no item 7.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003;
- ✓ A nota fiscal nº 3085, de 15/04/2021, referente a locação de equipamentos, classificada no item 3.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, no valor de R\$ 210.000,00;
- ✓ A nota fiscal nº 3126, de 01/06/2021, referente ao serviço de montagem de estruturas metálicas, classificada no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

*[Handwritten signature and initials]*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Isto posto, a autuada pugna pela revisão da Notificação de Lançamento nº 0034/2022, a fim de reconhecer a nulidade da cobrança de diferença de ISSQN em razão do erro na apreciação dos fatos.

**DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

O julgamento em Primeira Instância, proferido pelo julgador José Jorge Vieira Alcântara, conforme Julgamento nº 16/2022, de 26 de julho de 2022, concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação de Lançamento nº 0034/2022.

A autuada tomou ciência do resultado do julgamento em 1º Grau no dia 26.07.2022.

Analisando o termo de julgamento emitido pelo nobre julgador de 1º grau, conclui-se que houve a concentração da análise das alegações apresentadas pela Defesa em três tópicos, a saber:

1. O contrato de prestação de serviços compreende não apenas a prestação de serviço, mas também o fornecimento do material que será utilizado na obra;
2. O projeto foi realizado pela empresa PROJEART, em suas dependências no Município de Eusébio;
3. Está embutido no valor total do contrato a quantia correspondente a 15% de valor a título de locação de equipamentos.

O julgador de 1º Grau acolheu a alegação da Defesa e aplicou o disposto nos artigos 83, caput e § 5º, e 83-A, caput e §§ 1º e 2º, do CTMC, que tratam da base de cálculo do ISSQN.

Segundo o art. 83, § 5º, o valor dos materiais produzidos ou fornecidos pelo prestador de serviços deve ser excluído para fins de apuração da base de cálculo dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços definida pelo art. 77.

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com relação aos serviços de elaboração de projetos de engenharia a que se refere o subitem 7.01 da referida lista de serviços, o ISSQN é devido para o município onde se acha sediada a empresa prestadora, ou seja, no local do domicílio do prestador, no caso o Município de Eusebio, conforme definido no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Com relação à locação de equipamentos, também não incide o ISSQN por não ser considerado serviço e não constar da lista de serviços tributados pelo ISSQN.

Após as análises e acolhimento das alegações apresentadas pela Defesa, o julgador de 1º Grau elaborou o quadro demonstrativo da base de cálculo e do ISSQN efetivamente devido, conforme folha 117, reproduzida a seguir:

**Vamos aos Cálculos do real valor do ISSQN:**

Valor do Contrato	R\$ 1.400.000,00
(-) valor do Material (conforme notas apresentadas)	R\$ 832.655,74
(-) NF nº 03084 (7.01) não tem retenção	R\$ 70.000,00
(-) NF nº 03085 (3.04) não tem retenção	R\$ 210.000,00
Base de Cálculo do ISS com as deduções	R\$ 287.344,26
ISS devido R\$ 287.344,26 x 5%	R\$ 14.367,21
Dedução de R\$ 7.000,00, já recolhido	R\$ 7.367,21

Com base no valor descrito neste demonstrativo, verifica-se que o resultado do Julgamento em 1º Grau foi pela redução do valor devido em relação ao contrato firmado entre a POLIMIX, contratante, e a PROJEART, contratada, passando de R\$ 63.000,00 para R\$ 7.367,21.

A Autuada foi notificada do resultado do julgamento de 1º grau no dia 26/07/2022.

*(Handwritten signatures and initials)*

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Inconformado com o resultado do julgamento de 1º grau, o sujeito passivo ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO, em 23.08.2022, ensejando a abertura do Processo nº 9301/2022.

Repete os mesmos argumentos apresentados na impugnação, não obstante o julgador de 1º Grau ter reduzido o valor da Notificação de Lançamento lançado pela Auditoria.

Anexas cópias das notas fiscais de serviços e notas fiscais de compra de materiais, com as quais foi possível elaborar o seguinte demonstrativo:

Notas Fiscais	Emissão	Serviço	Valor
2944	14/12/2020	7.01 Elaboração de projeto	140.000,00
3084	15/04/2021	7.01 Elaboração de projeto	70.000,00
3085	15/04/2021	3.04 Locação de Equipamentos	210.000,00
3126	01/06/2021	7.02 Montagem de estrutura metálicas	140.000,00
Materiais: NF 41172, 41327, 41332, 41336, 41338, 41339, 41346, 41372, 41436, 41506, 41581, 41593, 41990, 40773, 41437, 41549, 41552, 41745, 41828, 41901, 41989.			832.652,12

### **PARECER DA PGM**

A Procuradoria Geral do Município – PGM, representada pelo ilustre Procurador, Dr. Helano Landim Albuquerque, em seu Parecer nº 01/2023, concluiu que faltaram requisitos essenciais na Notificação de Lançamento, situação que enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta por vício formal, conforme disposição do artigo 282 do CTMC, uma vez que a preterição ao direito de defesa, viola requisito primordial do ato administrativo impossibilitando à Autuada exercer em sua plenitude a garantia constitucional do devido processo legal.

### **JULGAMENTO**

Foi comunicado em 21/12/2022 à Presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento pelo colegiado.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**É o relatório, no essencial.**

**Passa-se a decidir.**

**RAZÕES DO VOTO**

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário.

A Recorrente tomou ciência do resultado do julgamento proferido em 1º Grau de Recurso no dia 26/07/2022 e ingressou com Recurso Voluntário no dia 23/08/2022, embasado no artigo 281, Inciso II, da Lei Complementar nº 02/2009. Portanto, dele tomo conhecimento e passo a analisar o mérito.

**II – DO MÉRITO**

**1. Introdução**

Em conformidade com o art. 281, §3º, do CTMC, segundo o qual a interposição do Recurso de Ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão, passo a análise completa do processo.

Analisando os fundamentos anotados na Notificação de Lançamento nº 0034/2022, verifica-se que o motivo alegado pela auditoria foi a falta de recolhimento do ISS - Substituição Tributária em relação aos serviços de engenharia prestados por PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS e classificados no item 7.02 da lista de serviços de que trata o art. 77 do CTMC. Segundo a auditoria, o imposto apurado na operação foi de R\$ 70.000,00, tendo sido recolhido a quantia de R\$ 7.000,00, proporcionando o débito de R\$ 63.000,00.

A fundamentação legal foi baseada no art. 120 do CTMC, que trata das modalidades de lançamentos do ISSQN. Foi indicado, indevidamente, o inciso II, quando deveria ter sido o inciso III, pois o lançamento foi decorrente de ação fiscal com formalização de termo de início de fiscalização.

---

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Porém, a Auditoria utilizou a modalidade de Notificação de Lançamento, sem imposição de penalidade, mas apenas a cobrança do imposto devido na operação.

### **2. Análise**

A empresa autuada (contratante) firmou contrato de prestação de serviços com a Projeart Indústria de Estruturas Metálicas Ltda (contratada) para prestação de serviços de engenharia necessários à materialização de projeto de uma Unidade de Expedição de cimento, que inicia desde os silos de cimentos até a paletizadora, conforme documento apenso à fl 10.

Analisando o escopo do contrato, verifica-se que os serviços contratados se referem aos seguintes itens:

- ✓ elaboração do projeto e cálculo estrutural;
- ✓ fornecimento de materiais para execução da obra;
- ✓ cessão de máquinas e equipamentos necessários para execução dos serviços;
- ✓ fornecimento de mão de obra para montagem dos equipamentos.

O valor total do contrato, conforme cláusula quarta, importa na quantia de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), referente ao projeto executivo, locação de máquinas e equipamentos, fabricação e montagem da estrutura metálica do galpão de paletizados.

Com base nos documentos anexados aos autos, pode-se concluir que se trata de um serviço de engenharia classificado no item 7.02 da Lista de Serviços de que trata o art. 77 do CTMC.

A autuada apresentou impugnação contra a Notificação de Lançamento em exame, que foi submetida à apreciação e julgamento em Primeira Instância Administrativa do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Caucaia – CE.

A Defesa alega que o contrato de prestação de serviços de engenharia compreende, também, o fornecimento dos materiais utilizados na obra e a locação de

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

equipamentos utilizados nos serviços, além dos serviços de elaboração do projeto industrial e montagem da estrutura metálica.

Alega, também, que os serviços de elaboração do projeto foram realizados em sua sede localizada em outro município, sendo o imposto recolhido para esse município, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003.

Relaciona as notas fiscais de venda de materiais, totalizando R\$ 832.655,74 e anexa as cópias dos danfes, conforme fls. 87/107.

O julgamento em Primeira Instância, proferido pelo julgador José Jorge Vieira Alcântara, conforme Sentença nº 16/2022, de 26 de julho de 2022, concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação de Lançamento nº 0034/2022, concentrando a análise nos seguintes itens:

- ✓ Dedução do valor dos materiais aplicados na obra;
- ✓ Local de recolhimento do ISSQN no caso dos serviços de elaboração de projetos;
- e
- ✓ Não incidência do ISSQN na locação de máquinas e equipamentos.

Com relação à dedutibilidade do valor dos materiais, o Julgador de 1º Grau acolheu a alegação da Defesa e aplicou o disposto nos artigos 83, caput e § 5º, e 83-A, caput e §§ 1º e 2º, do CTMC, que tratam da base de cálculo do ISSQN.

Com relação aos serviços de elaboração de projetos de engenharia a que se refere o subitem 7.01 da referida lista de serviços, o ISSQN é devido para o município onde se acha sediada a empresa prestadora, ou seja, no local do domicílio do prestador, no caso o Município de Eusebio, conforme definido no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003.

Com relação à locação de equipamentos, também, aplicou a hipótese de não incidência do ISSQN por não ser considerado serviço e não constar da lista de serviços tributados pelo ISSQN.

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após as análises e acolhimento das alegações apresentadas pela Defesa, o julgador de 1º Grau elaborou o quadro demonstrativo da base de cálculo e do ISSQN efetivamente devido, conforme folha 117, reproduzido a seguir:

Vamos aos Cálculos do real valor do ISSQN:

Valor do Contrato	R\$ 1.400.000,00
(-) valor do Material (conforme notas apresentadas)	R\$ 832.655,74
(-)NF nº 03084 (7.01) não tem retenção	R\$ 70.000,00
(-) NF nº 03085 (3.04) não tem retenção	R\$210.000,00
Base de Cálculo do ISS com as deduções	R\$287.344,26
ISS devido R\$ 287.344,26 x 5%	R\$ 14.367,21
Dedução de R\$ 7.000,00, já recolhido	R\$ 7.367,21

Com base no valor descrito neste demonstrativo, o Julgamento em 1º Grau foi pela redução do valor devido em relação ao contrato firmado entre a POLIMIX, contratante, e a PROJEART, contratada, passando de R\$ 63.000,00 para R\$ 7.367,21.

Inconformado com o resultado do julgamento de 1º grau, o sujeito passivo ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO e repetiu os mesmos argumentos apresentados na impugnação, não obstante ter havido redução no valor apurado originalmente pela Auditoria.

Anexou cópias das notas fiscais de serviços e notas fiscais de compra de materiais, e, com as quais, foi possível elaborar o seguinte demonstrativo:

Notas Fiscais	Emissão	Serviço	Valor
NFS 2944	14/12/2020	7.01 Elaboração de projeto	140.000,00
NFS 3084	15/04/2021	7.01 Elaboração de projeto	70.000,00
NFS 3085	15/04/2021	3.04 Locação de Equipamentos	210.000,00
NFS 3126	01/06/2021	7.02 Montagem de estrutura metálicas	140.000,00
<b>Materiais:</b> NF 41172, 41327, 41332, 41336, 41338, 41339, 41346, 41372, 41436, 41506, 41581, 41593, 41990, 40773, 41437, 41549, 41552, 41745, 41828, 41901, 41989.			832.652,12

---

## **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

### **3. Conclusão**

Trata-se de prestação de serviços de engenharia classificado no item 7.02 da lista de serviços prevista no art. 77 do CTMC, cujo valor da base de cálculo é definido pelos artigos 83 e 83-A do CTMC, transcrito a seguir:

#### **“Seção III**

#### **Da Base de Cálculo**

**Art. 83.** A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.

§ 4º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista do art. 77 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços definida pelo art. 77, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos ou fornecidos pelo prestador de serviços.

§ 6º Os materiais ou mercadorias empregadas na prestação de serviços, quando em desacordo com o art. 83-A, integram a base de cálculo do ISS.

§ 7º A expedição do “Habite-se” somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil, constituindo a sua concessão ato de responsabilidade pessoal do servidor.

8º A base de cálculo do ISS incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, da entrada, da admissão ou participação, cobrado do usuário através de emissão de bilhetes de ingresso, entrada, inclusive fichas ou assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de dança, tabelas, cartelas, couvert, ou por qualquer outro sistema.

§ 9º Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, shows ou espetáculos do gênero, prestados em boates, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concertos, e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

do ingresso, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

**Art. 83-A.** O valor dos materiais, de que trata o § 5º do art. 83, a ser comprovado para efeito de exclusão da base de cálculo é o constante dos documentos fiscais de aquisição do custo de produção, emitidos em nome do prestador do serviço e com a devida identificação do local da prestação. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 08, de 2012)**

**§ 1º** A exclusão dos materiais mencionada neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não se aplicando aos gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória e refeições. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 08, de 2012)**

**§ 2º** A exclusão dos materiais a que se refere o *caput* quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, deverá ser estimada pela Administração Tributária em 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar Nº 08, de 2012)**”

Como se depreende pela simples leitura do art. 83, § 1º, o valor da base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sem qualquer dedução. Porém, no caso dos serviços classificados nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços definida pelo art. 77, é permitida a dedução do valor dos materiais produzidos ou fornecidos pelo prestador de serviços.

A Lei Complementar nº 08, de 2012, introduziu o art. 83-A para restringir a dedução dos materiais somente àqueles constantes dos documentos fiscais de aquisição do custo de produção, emitidos em nome do prestador do serviço e com a devida identificação do local da prestação. Vale ressaltar que essa restrição foi observada nas notas fiscais anexadas aos autos.

Com base na análise feita nos documentos que integram os presentes processos e nas disposições legais aplicadas ao caso, pode-se concluir que na apuração do valor da base de cálculo do ISSQN relativo aos serviços classificados nos itens 7.02 e 7.05 podem ser descontados o valor dos materiais aplicados na obra e que constam das notas fiscais anexadas aos autos, bem como o valor dos serviços prestados cujo imposto seja devido para outro município.

Segue demonstrativo do valor da base de cálculo:



PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Secretaria Municipal de  
Finanças, Planejamento  
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

<b>Valor total do contrato</b>	<b>1.400.000,00</b>
(-) NFS-e 2944 – Elaboração de Projeto	140.000,00
(-) NFS-e 3084 – Elaboração de Projeto	70.000,00
<b>Valor dos serviços tributados no Município de Caucaia</b>	<b>1.190.000,00</b>
(-) Valor dos materiais (conforme notas apresentadas)	832.652,12
<b>Base de Cálculo do ISSQN</b>	<b>357.347,88</b>
ISSQN Devido (5%)	17.867,39
(-) ISSQN Recolhido	7.000,00
<b>ISSQN Devido</b>	<b>10.867,39</b>

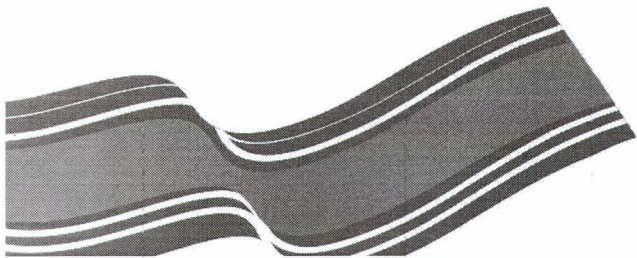
Portanto, o valor final do crédito tributário, após a dedução do valor já recolhido ao Município de Caucaia, importa em R\$ 10.867,39 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

É o meu entendimento.

**VOTO**

Com base no exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe PROVIMENTO e reformar PARCIALMENTE o resultado do julgamento proferido pela Primeira Instância Administrativa, divergindo da manifestação da douta Procuradoria Geral do Município – PGM.

É como voto.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA**  
**Conselho de Recursos Tributários - CRT**  
**Rua Coronel Correia, 1767, Centro**  
**Caucaia/CE - CEP: 61600-004**  
**Telefone: (085) 3387-7318**

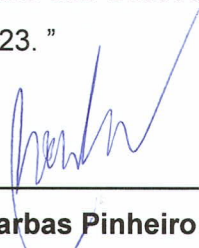
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

“Vista, examinada e discutida a Notificação de Lançamento nº 0034/2022, em que são recorrentes a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA e POLIMIX CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.067.113/0302-65 e recorridas a POLIMIX CONCRETO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.067.113/0302-65 e a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários – CRT, nos termos do voto do relator, em divergência com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso VOLUNTÁRIO e negar-lhe provimento, alterando a decisão monocrática nº 16/2022, prolatada em 1º grau, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação de Lançamento nº 0034/2022, em todos os seus termos.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia-CE, em 06 de janeiro de 2023. ”



**Antônio Jarbas Pinheiro de Farias**

Presidenté do Conselho de Recursos Tributários - CRT



**Helano Landim Albuquerque**

Procurador do Município



**Ismael Aragão Silva**

Conselheiro Fazendário Suplente



**Eduardo Araújo de Azevedo**

Conselheiro Classista